



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005456-31.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JADE GABRIELA BOER ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005456-31.2025.8.26.0041

Voto nº **34.750 (1)**

Agravante: Jade Gabriela Boer Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrada: Patrícia Figueiredo Correia

É agravo de execução penal tirado por Jade Gabriela Boer Alves, em face de r. decisão de fls. 27/30, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que, à vista da prática de falta grave, determinou a regressão da sentenciada ao regime semiaberto, bem como a perda de 1/3 do tempo remido, com reinício do prazo de cumprimento da pena, para os fins de progressão, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, a agravante, que a interrupção da contagem do cumprimento da pena ocorra a partir de 26.07.2023, data da decisão que sustou cautelarmente o regime aberto (fls. 2/9).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 46/51).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

A reeducanda foi condenada por ter infringido o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/84.

Consta dos autos que a sentenciada jamais compareceu em juízo e não foi localizada no endereço por ela informado, descumprindo, assim, condições que lhes foram impostas por ocasião da concessão do regime aberto.

Assim, a agravante infringiu o artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/84.

Nesse contexto, patente o descompromisso da reeducanda com as condições impostas, advindo daí a anotação da falta grave e consequências acima relatadas.

Assim, configurada a falta disciplinar de natureza grave, de rigor a incidência do art. 127 da LEP, estabelecendo-se, como o fez a douta magistrada, a perda de 1/3 dos dias remidos.

E correta a fração eleita, nos termos do art. 57 do citado diploma, considerado ser de suma gravidade a conduta da sentenciada, em absoluta afronta a seus deveres, à ordem e à disciplina.

A regressão de regime e a perda dos dias remidos são consequências legais do reconhecimento da prática de falta grave (artigos 118, inciso I e 127 da LEP), e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Por derradeiro, não há como se computar como pena efetivamente cumprida até 26.07.2023, data da decisão que sustou cautelarmente o regime aberto, até porque a recorrente sequer compareceu em juízo em uma única oportunidade.

O que se busca, em verdade, é contagem ficta de tempo laboral, sem qualquer amparo legal, o que não se pode admitir.

Realmente, para se computar como pena efetivamente cumprida, não basta o mero decurso do prazo, sendo necessário, também, o cumprimento das condições estabelecidas, o que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, não ocorreu, como visto.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator